

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 9º

§ 1º Lei complementar definirá as operações e as categorias de bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:

.....
VII – insumos agropecuários e aquícolas, exceto as substâncias classificadas como tóxicas, alimentos destinados ao consumo humano, observado o critério da essencialidade, e produtos de higiene pessoal;

”

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com a adoção da Cesta Básica Nacional de Alimentos e com vistas a garantir a saúde da população, é preciso observar com cuidado as desonerações previstas no inciso VII do § 1º do art. 9º da PEC nº 45, de 2019. Nem todo alimento destinado ao consumo humano é essencial à vida, e há insumos agropecuários e aquícolas extremamente tóxicos à saúde humana e ao meio ambiente, de modo que não devem ser contemplados com reduções de alíquotas.

Produtos nocivos à saúde devem ser onerosamente tributados, e não devem receber benefícios fiscais. A respeito da menção aos alimentos destinados ao consumo humano, no dispositivo, a redação atual é muito abrangente, pressionando a alíquota referência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e, do ponto de vista

da saúde, abre brechas para que alimentos prejudiciais à saúde sejam beneficiados com redução de alíquota.

Em atendimento às recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, publicado pelo Ministério da Saúde em 2014, sugerimos a alteração da redação do inciso VII do § 1º e do próprio § 1º, do art. 9º da PEC nº 45, de 2019.

As inclusões se prestam a garantir maior clareza ao texto (§1º), garantindo que a lei complementar poderá definir não apenas as operações, mas também as categorias de bens e serviços que poderão ser contempladas com redução de alíquota.

O segundo ajuste busca qualificar os produtos que poderão ter a alíquota reduzida. Produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente devem ser onerosamente tributados, e não receber benefícios fiscais. A menção aos alimentos destinados ao consumo humano, no inciso VII, do §1º, do artigo 9º, da PEC, é muito abrangente e pode pressionar a alíquota geral da CBS e do IBS, tornando-a maior.

Do ponto de vista sanitário, abrem-se brechas para que alimentos prejudiciais à saúde, como os ultraprocessados, sejam beneficiados com a redução de alíquota, em linha contrária ao que propugna o Guia Alimentar para a População Brasileira.

Assim, propomos a inclusão do critério da essencialidade como norteador da regulamentação correspondente. Esse entendimento aplica-se, igualmente, aos insumos agropecuários e aquícolas, que, quando reconhecidos como tóxicos, não podem ser alvo da redução de alíquota.

Diante disso, peço apoio aos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ZENAIDE MAIA